



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	187 – COSIT
DATA	28 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. TAXAS DE DEPRECIAÇÃO.

Na hipótese de a pessoa jurídica ter adotado a sistemática de apuração do IRPJ com base no lucro presumido nos períodos em que o bem do ativo imobilizado se depreciou, deve ser considerado, na apuração do ganho de capital, que este bem foi depreciado às taxas fixadas pela legislação tributária, sem a possibilidade, nesse caso, de alternância de taxas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 166, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12; RIR/2018, art. 595, § 1º; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, § 10, inciso III, art. 200, § 1º, art. 215, §§ 14 a 20.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) relacionada ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

2. Informa que exerce a atividade de revenda e importação de peças, partes e componentes de equipamentos industriais. E afirma que apura o IRPJ pelo regime do lucro presumido e que mantém contabilidade regular, transmitindo anualmente a Escrituração Contábil Digital (ECD).

3. Dispõe que efetiva a contabilização das depreciações do acervo do ativo imobilizado utilizando as taxas anuais de depreciação constantes do Anexo III da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, em consonância com a interpretação presente no Despacho Decisório SRRF07/Disit nº 45, de 13 de maio de 2016, e da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 166, de 14 de dezembro de 2016. Afirma que quando realiza a venda de bens do ativo imobilizado, apura o ganho de capital, deduzindo do preço da venda o respectivo custo de aquisição, descontado da depreciação contábil verificada, conforme entendimento presente na Solução de Consulta Cosit nº 285, de 26 de dezembro de 2018.

4. Argumenta que sua dúvida se refere acerca da necessidade da adoção das taxas máximas de depreciação estabelecidas pelo anexo III da IN RFB nº 1.700, de 2017, para fins de apuração do ganho de capital no lucro presumido.
5. Questiona como poderia fazer para alternar o uso das taxas de depreciação sem a necessidade de contratar uma perícia especializada individual para cada bem.
6. Cita o art. 1.187 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, que trata da desvalorização dos bens pela ação do tempo.
7. Entende ser razoável utilizar critérios de desvalorização dos bens integrantes do ativo imobilizado publicados pela comunidade empresarial, como por exemplo, as taxas divulgadas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, especialmente para veículos, em substituição às taxas admitidas pela Fazenda Nacional.
8. Cita trecho da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.177, de 24 de julho de 2009, que tratou das definições contábeis dos termos: valor recuperável, valor depreciável, valor específico para a entidade e valor justo.
9. Por fim, apresenta os questionamentos a seguir:

a) No caso de alienação de bem integrante do ativo permanente de empresa que tributa o IRPJ pelo lucro presumido, para os fins de determinação do custo de aquisição de veículo, formador da base de cálculo relativa ao ganho de capital, é possível alternar as taxas máximas de depreciação previstas no anexo III, da IN RFB 1.700, pela real desvalorização do bem usado tendo por base as publicações geralmente aceitas pela comunidade empresarial, notadamente os índices e valores de mercado de bens novos e usados, tais como, por exemplo, as divulgações pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE?

b) E nos casos de outros bens integrantes do imobilizado, esta Secretaria admite, para os fins de determinação do custo de aquisição e do ganho de capital pela venda, que as depreciações contábil e fiscal tenham por base os critérios de desvalorização pelo tempo e uso do bem, obtidos através de boletins e/ou publicações de índices e preços de mercado dos bens usados, editados por entidades privadas ou órgãos públicos, geralmente aceitos pela comunidade empresarial e de negócios?

FUNDAMENTOS

10. Preliminarmente à análise da matéria, cabe esclarecer que o processo de consulta de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade, nesse sentido, não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

8. O instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, o que implica dizer que compete ao consultante analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

9. A presente consulta trata da obrigatoriedade ou não da utilização das taxas anuais de depreciação definidas no Anexo III da IN RFB 1.700, de 2017, pelas pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido.

10. A base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido é determinada pelo art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual dispõe que ela é obtida pela soma de duas parcelas.

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1o, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[...]

Decreto-lei nº 1.598, de 1977

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

11. A primeira parcela, definida no inciso I do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, se refere ao valor resultante da aplicação do percentual de presunção, previsto no art. 15 da referida Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções e vendas canceladas e descontos incondicionais. A citada receita bruta compreende, assim, as receitas normais ao negócio, geradas diretamente do exercício de sua atividade empresarial.

12. Já a segunda parcela, prevista no inciso II do referido artigo, é a soma **dos ganhos de capital**, rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados

positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996. Os valores relativos à segunda parcela são diretamente adicionados na base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido, sem lhes serem aplicados os percentuais de presunção.

13. O ganho de capital na alienação de bens do ativo imobilizado corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil do bem, como dispõe o art. 595, § 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de dezembro de 2018, atual Regulamento do Imposto de Renda – (RIR/2018):

Art. 595. Os ganhos de capital, os rendimentos e os ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo disposto nos art. 591 e art. 592, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e os demais valores determinados neste Regulamento serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Título, para fins de incidência do imposto sobre a renda e do adicional, observado o disposto nos art. 238, art. 239 e no § 3º do art. 249, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, caput, inciso II).

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o seu valor contábil (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, § 1º).

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados, no valor contábil e na proporção deste, os valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, § 2º).

§ 3º Para fins de determinação do ganho de capital previsto no caput, é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos registrados como custo de acordo com o disposto no art. 402 (Lei nº 12.973, de 2014, art. 7º).

§ 4º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda no momento em que forem apurados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, § 3º).

§ 5º Para fins do disposto no caput, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, § 4º).

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto sobre a renda (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, § 5º).

§ 7º O ganho de capital na alienação do ativo intangível a que se refere o § 8º do art. 592 corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos na sua obtenção, deduzido da amortização correspondente (Lei nº 12.973, de 2014, art. 44, parágrafo único).

[...]

§ 10. Na apuração de ganho de capital, os valores acrescidos em decorrência de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e dos direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados para fins de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda (Lei nº 9.430, de 1996, art. 52).

[...]

(grifos nossos)

14. A IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, trata em seu art. 215, §§ 14 a 20 do ganho de capital da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido. Consta no § 14 do art. 215 que o ganho de capital nas alienações de ativos não circulantes classificados como investimento, imobilizado ou intangível terá por base o valor contábil, que corresponde ao valor que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos como estabelecido no art. 200, § 1º. Já o art. 39, § 10, inciso III, da referida IN, esclarece que valor contábil de bem pertencente ao ativo imobilizado, para fins de apuração do ganho de capital, é o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos:

Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

[...]

§ 3º Serão acrescidos às bases de cálculo de que tratam o caput e o § 1º:

I - os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo caput e pelo § 1º, auferidos no mesmo período, inclusive:

[...]

§ 14. O ganho de capital nas alienações de ativos não circulantes classificados como investimento, imobilizado ou intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil estabelecido no § 1º do art. 200.

§ 15. Para fins do disposto no § 14 poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 16. Para obter a parcela a ser considerada no valor contábil do ativo conforme previsto no § 15, a pessoa jurídica terá que calcular inicialmente o quociente entre o valor contábil do ativo na data da alienação e o valor do mesmo ativo sem considerar eventuais realizações anteriores, inclusive mediante depreciação, amortização ou exaustão, e a perda estimada por redução ao valor recuperável.

§ 17. A parcela a ser considerada no valor contábil do ativo conforme previsto no § 15 corresponderá ao produto dos valores decorrentes do ajuste a valor presente pelo quociente de que trata o § 16.

§ 18. Para fins do disposto no § 14, é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos registrados como custo nos termos do inciso II do caput do art. 145.

§ 19. Para fins da neutralidade tributária a que se refere o art. 292, deverá ser considerada no valor contábil de que trata o § 14 eventual diferença entre o valor do ativo na contabilidade societária e o valor do ativo mensurado de acordo com os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007 observada na data da adoção inicial de que trata o art. 291.

§ 20. Na apuração do ganho de capital, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos

bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

[...]

*Art. 200. Serão classificados como **ganhos ou perdas de capital** e computados na determinação do lucro real e do resultado ajustado, os resultados na alienação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda.*

*§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou da perda de capital terá por base o **valor contábil do bem**, assim entendido **o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.***

[...]

Art. 39. Serão acrescidos às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na receita bruta definida no art. 26, inclusive:

[...]

§ 10. Para efeitos de apuração do ganho de capital considera-se valor contábil:

[...]

*III - no caso dos demais bens e direitos do ativo não circulante imobilizado, investimentos ou intangível, **o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.***

[...]

(grifos nossos)

15. Nos termos do item 6 do Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 27, a depreciação é a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo ao longo da sua vida útil.

16. Constata-se que a RFB se pronunciou acerca da obrigatoriedade da contabilização dos encargos de depreciação na apuração do ganho de capital das pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ com base no lucro presumido, por meio da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 166, de 14 de dezembro de 2016, cujos fundamentos e conclusão encontram-se parcialmente reproduzidos a seguir:

3. O art. 521, § 1º, do RIR/1999, indicado pelo interessado, dispõe:

“Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

§ 1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 2º (...)

(...)”

4. *A questão da não depreciação de bens do ativo não circulante para a pessoa jurídica que apure o IRPJ com base no lucro presumido é matéria que, em regra, não apresenta interesse prático.*

5. *De fato, a única maneira de os encargos de depreciação influenciarem na determinação do lucro presumido é na hipótese de apuração do ganho de capital. Em tal situação, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor de alienação e o respectivo valor contábil, o qual corresponderá ao custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação.*

6. *Tal conclusão pode ser obtida no art. 4º, §§ 1º e 2º, III, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, vigente quando do protocolo da presente consulta, o qual é transcrito a seguir:*

“Art. 4º Serão acrescidos à base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:

I – (...)

(...)”

§ 1º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de ouro não considerado ativo financeiro, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 2º Para efeito de apuração do ganho de capital, considera-se valor contábil:

I – (...)

(...)”

III - no caso dos demais bens e direitos do ativo permanente, o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, observado o disposto no § 2º do art. 369 do RIR/94;

§ 3º (...)” (grifos não constam do original)

7. *Nesse sentido, observa-se o posicionamento institucional desta Secretaria nas respostas às perguntas nºs 23 e 24 do Capítulo XIII (IRPJ - Lucro Presumido) do Perguntas e Respostas DIPIJ 2014 constante do sítio desta Secretaria (www.receita.fazenda.gov.br):*

“023 O que se considera ganho de capital para fins de tributação pelo lucro presumido?

Nas alienações de bens classificáveis no ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável ou renda fixa, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo custo contábil.

024 O que vem a ser custo ou valor contábil de bens e direitos, para efeitos de cálculo dos ganhos de capital?

Para fins de apuração dos ganhos de capital, considera-se custo ou valor contábil de bens e direitos:

1) (...)

(...)

2) b.3) provisão para perdas, constituída até 31/12/1995, quando dedutível)

3) no caso dos demais bens e direitos do ativo permanente, o custo de aquisição, **diminuído dos encargos de depreciação**, amortização ou exaustão acumulada (se incentivada, o saldo registrado no Lalur, será adicionado ao lucro líquido do período de apuração em que ocorrer a baixa);

4) (...)

(...)” (grifos não constam do original)

8. O lucro presumido, como o próprio nome indica, é obtido a partir de coeficientes determinados, aplicados sobre a receita bruta, em função do lucro que é suposto, tido como provável, em função da atividade exercida pela pessoa jurídica. Na quantificação do coeficiente aplicável estão considerados os gastos dedutíveis que são normais àquela atividade, entre eles, os encargos de depreciação.

9. Assim, a cada determinação do lucro presumido, consideram-se utilizados os encargos de depreciação do período. O lucro é o resultado positivo da diferença entre receitas e despesas. O lucro é presumido porque os gastos não conhecidos também são presumidos, enquanto que as receitas são conhecidas.

10. Após o protocolo da presente consulta, foi publicada no Diário Oficial da União, em 26 de novembro de 2014, a Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 do mesmo mês, que dispõe sobre as formas de determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, a qual o consulente deve observar. Caso surja qualquer dúvida interpretativa em relação à esse ato normativo, o interessado poderá apresentar nova consulta. São transcritos, a seguir, os arts. 5º, § 9º, III, e 122, II e § 11, da referida instrução normativa:

“Art. 5º Serão acrescidos à base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:

I – (...)

(...)

§ 9º Para efeitos de apuração do ganho de capital, considera-se valor contábil:

I – (...)

(...)

III - no caso dos demais bens e direitos do ativo não-circulante imobilizado, investimentos ou intangível, o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos, observado o disposto no § 2º do art. 418 do RIR/1990.

(...)

Art. 122. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I – (...)

II - os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período;

III – (...)

(...)

§ 1º

(...)

§ 11 O ganho de capital nas alienações de ativos não circulantes investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 12 (...)

(...)” (grifos não constam do original)

[...]

Conclusão

[...]

14. No tocante à parte da consulta conhecida, responde-se ao interessado que a pessoa jurídica que apurar o imposto com base no lucro presumido e alienar bem classificável no ativo não circulante, ressalvados os investimentos permanentes em participações societárias e as aplicações em ouro, não considerado ativo financeiro, deverá determinar o ganho de capital considerando como custo ou valor contábil o custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação correspondentes a esse período de apuração.

17. Na tributação do IRPJ com base no lucro presumido, presume-se que todos os custos e despesas normais e usuais da pessoa jurídica estão englobados pela aplicação do correspondente coeficiente de presunção de lucro. Como periodicamente são contabilizadas as despesas de depreciação do bem, no caso em que a pessoa jurídica apura o IRPJ com base no lucro presumido, também os encargos normais de depreciação estariam incluídos nesse percentual de presunção.

18. O item 9 da SC Cosit nº 166, de 2016, corrobora tal entendimento ao dispor que “a cada determinação do lucro presumido, consideram-se utilizados os encargos de depreciação do período.”

19. Desse modo, entende-se que também as taxas de depreciação estabelecidas pela legislação tributária estariam dentro do referido percentual de presunção, não sendo possível facultar ao contribuinte adotar taxas diversas de depreciação, ao contrário do que ocorre na apuração do IRPJ pelo lucro real, tendo em vista que nesta sistemática, diferentemente da hipótese da apuração do lucro presumido, caso as taxas adotadas sejam diversas das estabelecidas pela legislação fiscal haveria uma contrapartida na própria apuração do lucro real, além dos ajustes previstos no art. 124, §§ 4º e 5º da IN RFB nº 1.700, de 2017, o que é inaplicável ao lucro presumido.

20. Assim, entende-se que, caso a pessoa jurídica tenha adotado, nos períodos em que o bem se depreciou, a sistemática de apuração do IRPJ com base no lucro presumido, deve considerar, na apuração do ganho de capital, que este bem do ativo imobilizado foi depreciado às taxas fixadas pela legislação tributária, atualmente as taxas estabelecidas pelo anexo III da IN RFB nº 1.700, de 2017.

21. Pontua-se, por fim, a hipótese em que, apesar de alienar o bem do imobilizado e apurar o ganho de capital quando tenha optado pela tributação do IRPJ com base no lucro presumido, o bem sofrera depreciação em períodos em que a PJ tributara o IRPJ com base no lucro real, nesse caso específico, a depreciação utilizada na apuração do ganho de capital poderá englobar períodos em que

foram utilizadas taxas diversas das estabelecidas no anexo III da IN RFB nº 1.700, de 2017, desde que, na época, tenha sido seguidas as determinações no art. 124 da referida IN.

CONCLUSÃO

22. Diante dos fundamentos expostos, propõe-se solucionar a presente consulta, respondendo à consulente que na hipótese de a pessoa jurídica ter adotado a sistemática de apuração do IRPJ com base no lucro presumido nos períodos em que o bem do ativo imobilizado se depreciou, deve ser considerado, na apuração do ganho de capital, que este bem foi depreciado às taxas fixadas pela legislação tributária, sem a possibilidade, nesse caso, de alternância de taxas.

Assinatura digital

MIRELLA FIGUEIRA CANGUÇU PACHECO
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit